



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



LEI Nº 4.067, DE 11 DE JULHO DE 2016.

Institui a “ficha limpa municipal” na nomeação de servidores a cargos comissionados, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral, conforme art. 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações configurem hipóteses de inelegibilidade.

Parágrafo Único – A vedação prevista no *caput* do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º Antes da nomeação para o cargo de provimento em comissão a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Os que forem ocupar cargos de empregos de direção, chefia e assessoramento na administração direta e indireta do Município, também devem apresentar declaração de que não incorrem nas vedações de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 4º Ficam impedidos de assumir os cargos que tratam o art. 1º desta Lei, os agentes públicos e políticos que tiveram suas contas rejeitadas.

Art. 5º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei, serão considerados nulos a partir da sua vigência.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 7º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas no art. 1º.

Parágrafo Único – Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 8º As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, EM 11 DE JULHO DE 2016.

LUIZ VALDIR ÂNDRES
Prefeito



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

LEI Nº 4.067, DE 11 DE JULHO DE 2016.

Institui a “ficha limpa municipal” na nomeação de servidores a cargos comissionados, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral, conforme art. 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações configurem hipóteses de inelegibilidade.

Parágrafo Único – A vedação prevista no caput do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º Antes da nomeação para o cargo de provimento em comissão a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Os que forem ocupar cargos de empregos de direção, chefia e assessoramento na administração direta e indireta do Município, também devem apresentar declaração de que não incorrem nas vedações de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 4º Ficam impedidos de assumir os cargos que tratam o art. 1º desta Lei, os agentes públicos e políticos que tiverem suas contas rejeitadas.

Art. 5º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei, serão considerados nulos a partir da sua vigência.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 7º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas no art. 1º.

Parágrafo Único – Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 8º As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, EM 11 DE JULHO DE 2016.

LUIZ VALDIR ANDRES - Prefeito